

Acórdão: 15.798/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111142-74 (Aut.), 40.010111362-19 (Coob.)
Impugnante: Volkmar Berger (Aut.) e Waldemiro Berger (Coob.)
PTA/AI: 02.000206071-10
CPF: 881.384.537-53 (Aut.) e 014.690.617-91 (Coob.)
Origem: DF/ Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA RASURADAS. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal em face da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação por consignar datas de emissão e saída rasuradas. Aplicável ao caso as disposições contidas no art. 106 do CTN. Exigências canceladas. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal em face da desclassificação da nota fiscal apresentada, no momento da autuação, por constar datas de emissão e saída rasuradas.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 19/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/37.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação fiscal de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal.

Quando da abordagem fiscal, foi apresentada a nota fiscal n.º 2941, de produtor, série 1, emitida pelo Autuado, desconsiderada pelo Fisco por conter rasuras nas datas de emissão e saída.

Observa ainda o Fisco, quando da emissão do AI, a reincidência do Autuado lhe exigindo, "*ipso facto*" a multa a ela inerente.

As sanções estão capituladas nos artigos 149, I e 134 VIII do RICMS/96.

"*Data vênia* ", o conjunto probatório constante dos autos rechaça a acusação posta na peça fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em primeiro lugar, a defesa anexa ao feito os documentos fiscais posteriores e anteriores ao da nota desclassificada, demonstrando com isso a ordem cronológica das operações, dentre elas, a operação autuada.

Em segundo lugar, o documento desclassificado pelo Fisco contém em seu corpo carimbos fiscais que também consagram, com segurança, que a data do documento inadmitido pelo Fisco é mesmo 6/07/03.

Ademais, a distância envolvida entre emitente e destino, somada à rubrica de operação não tributada do documento fiscal (o documento contém o instituto da isenção), demonstram e reforçam a tese que o Fisco, no caso vertente, não perdeu o controle da operação.

Finalmente, ainda que não bastasse os argumentos supra elencados, a acusação de nota fiscal inidônea já não é mais vigente em nosso ordenamento, pois a legislação atual, não considera inidônea a nota fiscal rasurada.

Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN tendo em vista que, insiste-se, era mais grave o caso flagrado pelo Fisco que, além de desclassificar o documento exigia o ICMS, a MR e MI. Hoje apenas a Multa Isolada é cobrada, ou seja, há um notório abrandamento.

Como se verifica, além de existirem elementos concretos que dão ao Estado a certeza de que a data do documento era mesmo 06/08/2003, há, noutro passo, no mínimo elementos para cancelar as exigências de ICMS e MR tendo em vista o já citado artigo 106 do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Edwaldo Pereira de Salles, que o julgavam procedente. Designado Relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Decisão sujeita ao Recurso de Ofício conforme disposto no art.139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual, conforme disposto no § 5º, art. 137 da mesma norma legal.

Sala das Sessões, 15/04/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLr/cecs